

Registro: 2019.0000061338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2036593-67.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargante VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (administrador judicial) e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e embargados EDEMAR CID FERREIRA, MARCIA DE MARIA CID FERREIRA e O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2036593-67.2018.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR e MASSA FALIDA
BANCO SANTOS
EMBARGADOS: EDEMAR CID FERREIRA, MARCIA DE MARIA CID
FERREIRA e O JUÍZO
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões, contradição ou obscuridade não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30826

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto pelos falidos.

Os embargantes (a massa falida e sua administradora judicial) apresentam o histórico das decisões pretéritas que tratam da remuneração da administração judicial. Em suma, à vista dos fundamentos externados no agravo de instrumento nº 2200848-47.2015.8.26.0000, questionam a tese de que está preclusa a discussão sobre o tema. Além disso, por ocasião do terceiro rateio, em meados de 2013, apontam que "foi discutido se a receita financeira deveria compor a base de cálculo sobre a qual se faria incidir percentual fixado à administração judicial", sendo mantida a decisão que considerou a receita financeira como base da remuneração. Destacam que a decisão atualmente agravada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

majorou essa remuneração, à vista do exitoso trabalho desenvolvido, incluindo na base a receita financeira, "contratada pelo administrador judicial, diga-se de passagem, visto que decorrente de compra de títulos públicos federais pela Massa Falida, o que não se confunde com a remuneração ordinária dos depósitos judiciais". Falam em omissão e obscuridade, pois essas questões não foram apreciadas no aresto embargado. Além disso, defendem a tese de que, diante da multiplicidade dos temas objeto da decisão agravada e considerando que os embargos de declaração opostos contra ela não se referiam à remuneração do administrador judicial, precluiu o direito de recorrer contra o capítulo da decisão que tratou da aludida remuneração. Também indicam contradição e deficiência de fundamentação e concluem que: "De duas uma, ou o V. Acórdão concluiu que o cotejo da decisão que ajustou a remuneração também estava prejudicado, como afinal restou aparente ao ser feita a referência ao AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, ou o v. Acórdão está incompleto, uma vez que, não há fundamentação, ou melhor, utilizou-se como único fundamento aquele do efeito da coisa julgada, expr essamente ressalvada nas V. Decisões citadas.". **Realçam que** "Aqueles critérios necessários para fixar a justa remuneração da Administradora Judicial, quais sejam: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e a comparação com outros casos semelhantes, tão bem sopesados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não receberam qualquer exame no c. Acórdão ora impugnado (vício da omissão)", **destacando que** "o Juiz, ao decidir incluir 1% também sobre os rendimentos financeiros, o fez na inteligência de evitar o locupletamento indevido pelos credores e qualificar o trabalho considerado de bom êxito para a coletividade dos credores. E o fez, também, porque não há embasamento legal para exclusão de rendimentos em qualquer decisão que envolva pagamento de qualquer espécie, uma vez que parte relevante dos tais rendimentos financeiros contempla mera atualização monetária". **Prequestionam o art. 24, da Lei 11.101/05, o art. 884, do CC, além dos arts. 489, II, e 505, I, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

É o relatório do necessário.

II - Os presentes embargos se confundem com os opostos contra os arestos tirados de recursos (agravos de instrumento) interpostos contra a mesma decisão, daí a razão para a adoção da mesma fundamentação, nos termos que seguem.

A tese de extemporaneidade do agravo de instrumento, em relação ao tópico que trata da remuneração do administrador judicial, é insubsistente porque os embargos de declaração opostos contra a deliberação objeto do agravo interromperam o prazo para interposição de recurso e, à vista do caráter interlocutório da decisão agravada e do princípio da unirecorribilidade, inviável a sugestão de que houve preclusão temporal, por conta do não questionamento dos parâmetros da remuneração, nos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, conforme jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5ªT., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Na hipótese, ao contrário do defendido pelos embargantes, não há contradição na solução adotada, no que diz com a preservação dos critérios de remuneração do

administrador judicial, **o que não se confunde com a preclusão**, à vista da ressalva anteriormente indicada por esta C. Câmara Julgadora e reproduzida no aresto embargado:

"Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador' (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016)."

Considerando que não houve efetiva liquidação nem êxito, sob o aspecto formal, da atual proposta alternativa para a realização de ativos, o v. acórdão embargado concluiu que não se justifica a revisão dos parâmetros de remuneração do administrador judicial, daí a motivação para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

exclusão do valor obtidos a título de remuneração financeira.

Essa exclusão foi imposta na primitiva decisão que tratou do tema, após a realização de dois rateios, em outubro de 2011 (fls. 278/282, do AI 2075344-26.2018.8.26.0000).

E, posteriormente, em junho de 2013, as mesmas diretrizes foram preservadas pelo Juízo de piso: "Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas)" (fls. 292, do AI 2075344.26.2018.8.26.0000).

Em maio de 2015, ocasião em que o i. Juízo *a quo* estabeleceu a remuneração do administrador em 4% do valor obtido na realização ordinária ou extraordinária de ativos, a questão foi submetida à segunda instância, o que deu azo ao julgamento do recurso retro indicado (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, j. em 17.02.2016), com expressa previsão da possibilidade de revisão da remuneração, desde que houvesse efetiva liquidação dos ativos.

Diante desse contexto, também não se divisa obscuridade na conclusão de que o valor obtido a título de remuneração financeira, em princípio, não deve englobar a remuneração do administrador judicial, uma vez que essa foi a orientação contida na primitiva decisão a respeito do tema e

porque não se implementou a realização extraordinária de ativos, para ensejar a revisão daquele critério.

No mais, especialmente no tocante à alegação de que a decisão de piso majorou a remuneração à vista do exitoso trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, sem desconsiderar que essa condição não foi imposta para a revisão do critério de remuneração, aresto embargado não padece de omissão, visto que, à luz do estatuto processual vigente, não há necessidade de expressa manifestação sobre os diversos argumentos apresentados ou alusão aos dispositivos legais invocados, mormente quando a fundamentação exposta na decisão judicial é suficiente para a compreensão do desfecho adotado.

Nesse sentido, confira-se a orientação do C. STJ:

"Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente." (STJ, REsp 1.663.459/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02.05.2017).

Em realidade, alegando a ocorrência de

omissões, contradição ou obscuridades, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 884, do CC; 24, da Lei 11.101/05; e 489, II, e 505, I, do CPC, sem desconsiderar que o aresto embargado não violou tais dispositivos, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036593-67.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036593-67.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil) - Inconformismo dos falidos - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por um dos credores quirografários prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, em especial a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial, a alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados, a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e a restrição de entrega de documentos - Preservação dos parâmetros já fixados, para remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada - Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30501

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil).

Inconformados, os falidos Edeimar Cid Ferreira e Márcia de Maria Cid Ferreira apresentam o histórico das propostas de realização alternativa de ativos, destacando que a maioria dos ativos da massa é composta por operações financeiras (mútuos) materializadas em diversas modalidades de contratos, sendo que, apesar dos descontos concedidos pelo administrador judicial, com a chancela da justiça, esses ativos, segundo alegam, giram em torno de 6,7 bilhões de reais. Em síntese, argumentam que a proposta *sub judice* e as exigências contidas no *decisum* agravado não respeitam os direitos deles (falidos). Apontam que a atual proposta impõe o acatamento à quitação dos créditos quirografários da massa falida mediante dação em pagamento seguida de perpetuação do processo falimentar, com manutenção da administração judicial, às custas do condomínio de credores e dos falidos. Ressaltam que os ativos suplantam o passivo. Questionam a alusão a direitos ainda não reconhecidos ou arrecadados, nos moldes referidos no *decisum*, bem como questionam a indicada desobrigação do administrador judicial, quanto à consolidação do REFIS, perante a Receita Federal, com opção aos credores, para reserva do montante não consolidado ou exoneração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

administrador judicial e assunção da responsabilidade pelo débito tributário. Também questionam a determinação de que haverá quitação das obrigações do administrador judicial. A respeito, alegam que está *sub judice* a responsabilidade dele, por conta da prescrição de crédito da massa falida, de ordem de seiscentos milhões de reais. Ainda, falam em ilegalidade da restrição de entrega de documentos, por parte do administrador judicial, relativos aos ativos dados em pagamento. Discordam da preservação da massa falida e da administração judicial, no caso de aprovação da proposta alternativa. Impugnam a regra de remuneração do administrador, fixada em dez milhões de reais. Sobre o tema, informam que há decisão transitada em julgado, com fixação dos honorários em 1%. Entendem que "o pagamento do valor estipulado pelo juiz deve ocorrer em um único momento quando do cumprimento dos artigos 154 e seguintes da lei 11101/05, que dispõem sobre o encerramento da falência". Reforçam a tese de que o processo de falência deve ser encerrado após a dação em pagamento. Dizem que a determinação de reserva de recursos em caixa, para suportar encargos da massa, afronta decisão anterior. Por fim, discordam da indicação de necessidade de comparação dos custos da administração judicial com custos do condomínio de credores. Pedem efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 125/129). As contraminutas foram juntadas a fls. 135/145 e 174/184 (administrador judicial); e fls. 191/194



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

(parte dos credores quirografários).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 48/56, 45/47, 57/66 e 68/69. O preparo foi recolhido (fls. 33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 236/237).

É o relatório do necessário.

2 - Conforme observado na deliberação a fls. 132/133, há outros recursos interpostos contra a mesma decisão, sendo que foi determinado o julgamento conjunto, nos autos do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000, e o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte substancial das questões apresentadas pelos agravantes, pois dizem com os desdobramentos da aprovação da proposta de realização alternativa de ativos: (i) a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial; (ii) alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados; (iii) a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e (iv) restrição de entrega de documentos.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

sobre os desdobramentos e alcance dela, casa aprovada pelos credores, com as condições impostas na decisão agravada.

Aliás, a título exemplificativo, conforme observado no agravo de instrumento interposto por outros credores quirografários (AI nº 2075344-26.2018.8.26.0000), uma dessas condições obliquamente afronta o disposto no art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

Do mesmo modo, quanto à remuneração do administrador judicial, há ponto em comum com outros dois recursos, daí a razão para adoção dos mesmos fundamentos, nos termos que seguem.

Sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o acolhimento da irresignação, a fim de que seja preservada a pretérita deliberação que fixou a remuneração, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls. 3123, do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", **com a seguinte ressalva:** "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na verba devida ao Administrador" (ED nº 2203976-75.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036593-67.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036593-67.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil) - Inconformismo dos falidos - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por um dos credores quirografários prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, em especial a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial, a alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados, a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e a restrição de entrega de documentos - Preservação dos parâmetros já fixados, para remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada - Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30501

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil).

Inconformados, os falidos Edeimar Cid Ferreira e Márcia de Maria Cid Ferreira apresentam o histórico das propostas de realização alternativa de ativos, destacando que a maioria dos ativos da massa é composta por operações financeiras (mútuos) materializadas em diversas modalidades de contratos, sendo que, apesar dos descontos concedidos pelo administrador judicial, com a chancela da justiça, esses ativos, segundo alegam, giram em torno de 6,7 bilhões de reais. Em síntese, argumentam que a proposta *sub judice* e as exigências contidas no *decisum* agravado não respeitam os direitos deles (falidos). Apontam que a atual proposta impõe o acatamento à quitação dos créditos quirografários da massa falida mediante dação em pagamento seguida de perpetuação do processo falimentar, com manutenção da administração judicial, às custas do condomínio de credores e dos falidos. Ressaltam que os ativos suplantam o passivo. Questionam a alusão a direitos ainda não reconhecidos ou arrecadados, nos moldes referidos no *decisum*, bem como questionam a indicada desobrigação do administrador judicial, quanto à consolidação do REFIS, perante a Receita Federal, com opção aos credores, para reserva do montante não consolidado ou exoneração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

administrador judicial e assunção da responsabilidade pelo débito tributário. Também questionam a determinação de que haverá quitação das obrigações do administrador judicial. A respeito, alegam que está *sub judice* a responsabilidade dele, por conta da prescrição de crédito da massa falida, de ordem de seiscentos milhões de reais. Ainda, falam em ilegalidade da restrição de entrega de documentos, por parte do administrador judicial, relativos aos ativos dados em pagamento. Discordam da preservação da massa falida e da administração judicial, no caso de aprovação da proposta alternativa. Impugnam a regra de remuneração do administrador, fixada em dez milhões de reais. Sobre o tema, informam que há decisão transitada em julgado, com fixação dos honorários em 1%. Entendem que "o pagamento do valor estipulado pelo juiz deve ocorrer em um único momento quando do cumprimento dos artigos 154 e seguintes da lei 11101/05, que dispõem sobre o encerramento da falência". Reforçam a tese de que o processo de falência deve ser encerrado após a dação em pagamento. Dizem que a determinação de reserva de recursos em caixa, para suportar encargos da massa, afronta decisão anterior. Por fim, discordam da indicação de necessidade de comparação dos custos da administração judicial com custos do condomínio de credores. Pedem efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 125/129). As contraminutas foram juntadas a fls. 135/145 e 174/184 (administrador judicial); e fls. 191/194



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

(parte dos credores quirografários).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 48/56, 45/47, 57/66 e 68/69. O preparo foi recolhido (fls. 33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 236/237).

É o relatório do necessário.

2 - Conforme observado na deliberação a fls. 132/133, há outros recursos interpostos contra a mesma decisão, sendo que foi determinado o julgamento conjunto, nos autos do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000, e o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte substancial das questões apresentadas pelos agravantes, pois dizem com os desdobramentos da aprovação da proposta de realização alternativa de ativos: (i) a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial; (ii) alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados; (iii) a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e (iv) restrição de entrega de documentos.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

sobre os desdobramentos e alcance dela, casa aprovada pelos credores, com as condições impostas na decisão agravada.

Aliás, a título exemplificativo, conforme observado no agravo de instrumento interposto por outros credores quirografários (AI nº 2075344-26.2018.8.26.0000), uma dessas condições obliquamente afronta o disposto no art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

Do mesmo modo, quanto à remuneração do administrador judicial, há ponto em comum com outros dois recursos, daí a razão para adoção dos mesmos fundamentos, nos termos que seguem.

Sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o acolhimento da irrisignação, a fim de que seja preservada a pretérita deliberação que fixou a remuneração, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls. 3123, do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", com a seguinte ressalva: "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na verba devida ao Administrador" (ED nº 2203976-75.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator